

Mensagem n°. 026/2017.

Afonso Cláudio/ES, 03 de outubro de 2017.

Do: Gabinete do Prefeito

RECEBEMOS

Em, 17 / 10 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Rayane Souza Poiva

Chefe de Gab.da Presidênc

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Colenda Câmara Municipal, o apenso **Projeto de Lei** que altera a Lei Municipal nº. 1.437, de 31 de março de 1997, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Afonso Cláudio/ES e dá outras providências.

O objetivo do referido projeto de lei é regulamentar, na Estrutura Administrativa Municipal, a organização específica da Administração Tributária, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Fiscalização Auditoria Externa de nº. 06082/2016-2, verificou irregularidades e sugeriu recomendações com vistas a sanar problemas na Administração Tributária Municipal de forma a torná-la mais eficiente, visando a contribuir para o controle, a transparência e a justiça fiscal.



Os problemas identificados na referida Auditoria e as recomendações sugeridas foram estruturados em um modelo de Plano de Ação a ser elaborado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, cabe ao Chefe do Poder Executivo, superintendente que é da arrecadação dos tributos municipais, fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a efetiva implementação das medidas consignadas no referido Plano de Ação.

Dentre as medidas a serem tomadas encontra-se a necessidade de elaborar e encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei que regulamente a Administração Tributária Municipal, definindo de forma expressa as atividades típicas da tributação, tais como cadastro e atendimento de contribuintes, lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança da dívida ativa, bem como os setores e gestores responsáveis pela sua execução, nos termos do "Achado de Auditoria" nº. 2.14.7, da Notificação do TCEES nº. 01217/2017-9, referente a Decisão prolatada no processo nº.06082/2016-2.

Diante do exposto, é que apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de permitir que este Município regulamente de forma suficiente, em sua Estrutura Administrativa, a organização específica da Administração Tributária.

Assim, pela costumeira e habitual atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos a Vossa Excelência que dê ciência aos demais Pares e proceda aos encaminhamentos necessários à apreciação, votação e aprovação em Regime de Urgência.



Sem mais para o momento, e certo de Vossa compreensão e dos demais Pares que compõem esse Egrégio Parlamento Municipal, aproveitamos para renovar nosso respeito e nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Francisco Guedes BREGIME DE URGENCIA B

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 2021 de 1 de 200 Presidente

Praça da Independência, nº 341, CEP.: 29600-0000 - Afonso Cláudio - ES. - Tel. 27 3735.4000



Projeto de Lei nº. 026/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 1.437, DE 31 DE MARÇO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º**. A Lei Municipal nº. 1.437, de 31 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 1º.....

[ - ...

II . ...

02 - SECRETARIA DE FINANÇAS

02.1 - Departamento de Contabilidade

02.2 - Seção de Tesouraria

02.3 - Seção de Fiscalização

02.4 - Seção de Tributação

02.5 - Núcleo de atendimento ao Contribuinte - NAC"



**Art. 2º**. A alínea "c", do artigo 7º, da Lei Municipal nº. 1.437, de 31 de março de 1997, passa a vigorar como artigo 7º-A, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VI

DA SECRETARIA DE FINANÇAS

(...)

Art. 7º-A. A Seção de Fiscalização, vinculada à Secretaria de Finanças, possui as seguintes atribuições:

 I – emissão de Alvarás de Licença para funcionamento do comércio, indústria, prestadores de serviços e profissionais liberais.

II – fiscalização quanto ao cumprimento das Leis Municipais, notadamente as que dizem respeito a questões tributárias, bem como lavrar notificações, intimações e auto de infrações pelo seu descumprimento.

III - realizar demais ações afins."

**Art. 3º**. A Lei Municipal nº. 1.437, de 31 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7º-B e 7º-C:

"SEÇÃO VI

DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Art. 7º-B. A Seção de Tributação, vinculada à Secretaria de Finanças, possui as seguintes atribuições:



 I – aplicação do disposto no Código Tributário e demais legislações do Município.

II – organização e manutenção do cadastro de contribuintes do Município.

III – elaboração dos cálculos e o lançamento em fichas de todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como o controle das liquidações dos débitos correspondentes.

IV – gestão, inscrição, e cobrança da Dívida Ativa dos contribuintes em débito com o Município, encaminhar para a Procuradoria os débitos para cobrança judicial.

V – elaboração anual de relatório dos débitos em Dívida
 Ativa para inclusão no balanço anual.

VI - cadastro e atendimento de contribuintes.

VII - lançamento e fiscalização de tributos.

VIII - executar as políticas de tributação do Município.

 IX – promover a inscrição, administração, notificação e cobrança das dívidas para com a Fazenda Municipal que não foram liquidadas nos prazos legais.

X – promover a elaboração e execução de um Sistema Unificado de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas, de logradouros, bens públicos, áreas verdes, bens de propriedades dos Entes Federados, dentre outras, visando à formação e manutenção de um Sistema Único Georreferenciado.

XI - realizar demais ações afins."



§ 1º. As atividades típicas de tributação descritas nos incisos do "caput" deste artigo serão executadas pelo Fiscal de Tributos, cujas atribuições são aquelas adstritas à Administração Tributária, especialmente:

I – fiscalização e lançamento de tributos.

 II – modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Até que seja criado o cargo de Fiscal de Tributos, a execução das atividades descritas no *"caput"* deste artigo serão executadas pelos Fiscais Municipais.

Art. 7°-C. O Núcleo de atendimento ao Contribuinte – NAC, vinculado à Secretaria de Finanças, possui as seguintes atribuições:

I – atender, orientar, representar e encaminhar os produtores rurais com o intuito de realizar sua inscrição, alteração e baixa da inscrição estadual, perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

 II – realizar campanhas com produtores rurais para incentivo a emissão de notas fiscais.

III – realizar palestras orientativas sobre emissão de notas fiscais, inscrição, alteração ou de baixa de produtor rural.

IV – fazer conferência, acompanhamento e fiscalização da publicação do Índice de Participação dos Municípios/IPM anual, para os devidos recursos quando se fizer necessário.

V - realizar demais ações afins."



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Afonso Cláudio/ES, 03 de outubro de 2017.

Edélio Francisco Guedes Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 30 111 117